



Boletim do Serviço de Difusão nº 82-2010
29.06.2010

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- [Banco do Conhecimento](#)
- [Edição de Legislação](#)
- [Notícia do STF](#)
- [Notícias do STJ](#)
- [Jurisprudência](#)
 - [Informativo do STJ nº 439, período de 14 a 18 de junho de 2010](#)
 - [Embargos infringentes](#)
 - [Acórdãos do Órgão Especial](#)
 - [Julgados indicados](#)

• *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

• *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

Banco do Conhecimento

Informamos que foi disponibilizado, no Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro, o estudo – “[Notas às Súmulas Vinculantes](#)”, de lavra do Des. **NAGIB SLAIBI FILHO**, no caminho Artigos Jurídicos/Direito Administrativo.

Outrossim, esclarecemos que foi atualizado o “link” – “[Suspensão dos Prazos Processuais – Capital 2010](#)”, no Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro, no caminho Suspensão de Prazos Processuais/2ª Instância/Capital/2010, com o acréscimo do Ato Executivo nº 2611/2010, publicado em 23.06.2010 no DJERJ.

Fonte: site do PJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Edição de Legislação

[Emenda Constitucional Estadual nº 45](#) - Acrescenta o § 13º ao artigo 91 da Constituição do estado do Rio de Janeiro

Fonte: site da ALERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do STF

Indeferida liminar a empresário carioca acusado de coação de testemunhas

O ministro Marco Aurélio, indeferiu o pedido de Habeas Corpus (HC 104267) do empresário C.C.S., denunciado pela prática de coação de testemunhas durante processo judicial. O empresário pretendia com o habeas corpus suspender o curso de ação penal que tramita contra ele na 27ª Vara Criminal da cidade do Rio de Janeiro e uma audiência marcada para o último dia 7 de junho.

O HC alega que a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é inepta, por falta de justa causa, sustentando que as supostas vítimas não figuraram como testemunhas em audiência realizada em 10 de maio de 2006, quando teria ocorrido a alegada coação.

A defesa do empresário tentou junto ao Superior Tribunal de Justiça a suspensão do processo em curso na justiça fluminense, mas o relator do caso no STJ rejeitou o pedido. Contra esta decisão, a defesa impetrou o HC no Supremo, solicitando o afastamento da Súmula 691*, para que a Corte analisasse o caso, com o sobrestamento da ação penal.

O ministro Marco Aurélio, relator no STF, observou que a matéria tratada no habeas corpus está submetida ao Superior Tribunal de Justiça. “O quadro não exige pronunciamento com queima de etapas no que se pretendeu suspender audiência designada para 7 de junho de 2010 e sobrestar processo-crime, pleiteando-se, como tema de fundo, o trancamento da ação penal”, disse Marco Aurélio.

Antes de indeferir o pedido de liminar o ministro afirmou: “Este habeas somente serve à sobrecarga da máquina judiciária”. Em seguida determinou a remessa dos autos para a Procuradoria-Geral da República emitir parecer.

Processo: [HC 104267](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Transportadora de malote bancário deve indenização em caso de assalto, não podendo alegar motivo de força maior

Empresas transportadoras contratadas por instituições bancárias têm o dever de indenização em caso de roubo de malote, não podendo se eximir de tal responsabilidade sob a alegação de força maior. A conclusão é da Quarta Turma, que negou provimento a recurso especial da Nordeste Segurança de Valores Ltda. contra a Caixa Econômica Federal.

A CEF assinou, em março de 1998, contrato de coleta, transporte e entrega de malotes, para o recolhimento e entrega de documentos não postais e materiais das instituições financeiras associadas entre as dependências centralizadas do sistema. Em setembro de 1999, um veículo de propriedade da transportadora foi assaltado, tendo sido roubados vários malotes de documentos da CEF da cidade de Vitória de Santo Antão (PE).

Na ação, a Caixa requereu indenização por danos materiais no valor de R\$ 70.378,82, a título de ressarcimento pelos prejuízos causados à instituição. Em primeira instância, a ação foi julgada procedente. Inconformada, a empresa apelou, alegando motivo de força maior. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação e manteve a sentença.

Em decisão unânime, a Quarta Turma negou provimento ao recurso especial. Em seu voto, o ministro Aldir Passarinho Junior, relator do caso, observou, inicialmente, que instituições financeiras têm responsabilidade pelos bens sob sua guarda, uma vez que a segurança de valores é serviço essencial à atividade econômica desenvolvida.

“Ora, se a instituição financeira não se pode eximir da responsabilidade ao argumento da força maior, com igual propriedade a empresa encarregada pelo transporte, quando presta serviços a uma instituição bancária, pela natureza e valor dos bens”, afirmou o relator.

Ao negar provimento, o ministro afastou, também, a alegação de força maior. “Com efeito, tanto é previsível a existência de assaltos que a própria transportadora se assegura de todas as cautelas de estilo, como por exemplo o uso de carros-fortes, seguranças armados, dentre outras”, concluiu Aldir Passarinho Junior.

Processo: [REsp.965520](#)

[Leia mais...](#)

Candidato sem deficiência reconhecida tem direito à nomeação pela classificação geral

Candidato à vaga de concurso para deficiente físico que é aprovado mas, na ocasião da posse, não comprova a deficiência por meio de laudo pericial, pode ser nomeado para o cargo, desde que não fique demonstrada a existência de má-fé e observada a ordem de classificação geral do certame. A decisão unânime é da Quinta Turma.

Em 2005, o candidato Cláudio Antônio Monferrari Júnior foi aprovado em primeiro lugar nas vagas destinadas a portadores de deficiência no concurso público para provimento do cargo de professor de Geografia do quadro do magistério do Estado de Minas Gerais, da cidade de Juiz de Fora.

O candidato alega que concorreu para a vaga destinada aos deficientes porque possuía laudos médicos “atestando tal condição,

em razão de um acidente automobilístico que sofrera, tendo como seqüela a perda de mais de um terço do movimento normal”. O concurso aconteceu, ele foi nomeado, mas o ato acabou sendo revogado com base em perícia que não reconheceu a deficiência, entendendo que as limitações não seriam suficientes para tal finalidade.

Diante da revogação, Cláudio Antônio passou a aguardar sua nomeação conforme a lista geral dos classificados no concurso, na qual obteve a 31ª colocação. Entretanto, a ordem classificatória foi rompida e a Administração nomeou o 30º e o 32º colocados, deixando-o de fora.

Inconformado, o candidato recorreu à Justiça. Mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais não acolheu os argumentos de Cláudio Antônio: “Em concurso público, a opção do candidato aprovado que se declarou portador de deficiência para se prevalecer da reserva de vagas, mas que teve sua nomeação tornada sem efeito por força da descaracterização da deficiência nos exames de saúde prévios à posse, inviabiliza o reconhecimento de direito líquido e certo a outra nomeação, como não deficiente, quando esta não é assegurada expressamente nas regras do edital”.

O ministro Arnaldo Esteves Lima, relator do processo, aceitou a tese em defesa do professor. “Pela leitura dos referidos dispositivos, verifica-se que não há regra específica a disciplinar a situação em que se encontra o recorrente, qual seja, a de candidato que não foi considerado portador de deficiência, de acordo com o laudo pericial, mas que se encontrava classificado em posição que lhe assegura nomeação na lista geral da classificação. É oportuno registrar que, em nenhum momento dos autos, verifica-se a existência de má-fé do recorrente no tocante à declaração de que seria portador de deficiência”, disse.

De acordo com o voto de Esteves Lima, existe a possibilidade de nomeação do candidato cuja deficiência não se confirma por ocasião da posse, caso não haja disposição no edital em sentido contrário, observando-se a ordem de classificação geral do certame, e desde que não seja demonstrada a existência de má-fé. E, para concluir sua decisão, ressaltou: “Filio-me ao parecer do Ministério Público Federal, que diz: ‘A tese defendida pela parte ora recorrente guarda, de fato, perfeita compatibilidade com o escopo do certame público (que é a de proporcionar a toda coletividade igualdade de condições, na medida de suas desigualdades, de ingresso no serviço público), bem como perfeita harmonia com o próprio propósito da Administração (este no sentido final de selecionar os candidatos mais bem qualificados para o preenchimento dos cargos públicos). O que não nos parece lógico, nem razoável, é que a Administração, seja por aparente lacuna ou por meio de edital de concurso, venha a impedir o exercício de um direito constitucionalmente assegurado em face unicamente da escolha de interpretação restritiva que não se compadece em nada com as regras constitucionais da isonomia e imparcialidade”.

Processo: [RMS.28355](#)

[Leia mais...](#)

É impenhorável bem de família para quitar indenização originada por erro médico

Imóvel residencial da família não pode ser penhorado para pagar dívida de condenação civil, ainda que derivada de ilícito penal. Os ministros da Quarta Turma tomaram essa posição ao julgar um recurso de uma profissional condenada por erro médico. Ela teve o imóvel penhorado para ressarcimento de uma paciente.

A paciente moveu uma ação de indenização por danos morais e materiais em razão de lesões corporais causadas por erro médico. A primeira instância condenou a médica ao reembolso das despesas, a título de dano material, e ao pagamento de 150 salários-mínimos, por danos morais. A profissional da saúde foi executada para cumprir essa determinação judicial. Em novo recurso, ela contestou a execução, alegando a impenhorabilidade do imóvel de sua propriedade por ser bem de família. A sentença negou o pedido.

O Tribunal de Justiça do Paraná manteve essa decisão, por entender ser possível a penhora de imóvel residencial do devedor, mesmo no caso de não existir sentença penal condenatória. O entendimento do TJPR foi de que, embora a ação seja de natureza civil (indenização por danos morais e materiais), ela decorre de um ilícito penal (erro médico) com repercussão na esfera cível.

No STJ, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, ressaltou que a culpa que leva à condenação no juízo cível nem sempre é suficiente para condenar alguém na área penal. Excepcionalmente, a Lei n. 8.009/1990 permite a penhora para execução de sentença penal condenatória no caso de ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. Contudo, de acordo com o ministro, não é possível ampliar essa restrição, de modo a remover a impenhorabilidade do bem de família quando não houver expressamente sentença penal condenatória. Por isso, Salomão atendeu ao pedido da médica e afastou a penhora do imóvel considerado bem de família. Em decisão unânime, os ministros da Quarta Turma seguiram o entendimento do relator.

Processo: [REsp.711889](#)

[Leia mais...](#)

Segunda Seção analisa reclamação sobre multa diária em ação de exibição de documentos

A ministra Nancy Andrighi admitiu o processamento de reclamação na qual o Banco Bradesco contesta a aplicação de multa diária em ação de exibição de documentos. O caso se enquadra na previsão de uso de reclamações contra decisões de turmas recursais dos estados que conflitem com a jurisprudência do STJ, e as pessoas interessadas

na mesma controvérsia têm agora prazo de 30 dias para se manifestar no processo.

O Bradesco entrou com a reclamação no STJ porque o Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Rio Claro (SP) havia mantido decisão de primeira instância que o condenara a apresentar os extratos solicitados por uma cliente, sob pena de multa diária de R\$ 150. Segundo o banco, a decisão contrariou a súmula 372 do STJ, a qual afirma que a multa cominatória não é cabível em ações de exibição de documentos.

A relatora ministra Nancy Andrighi negou a liminar pedida pelo banco, por entender que não ficou demonstrado o risco iminente e, mais ainda, porque os extratos já haviam sido apresentados. A cliente do banco vinha reclamando esses documentos para discutir os expurgos inflacionários dos planos Bresser, Verão, Collor I e II. Mesmo negando a liminar, a ministra admitiu o processamento da reclamação e determinou a abertura do prazo de 30 dias para a manifestação de interessados.

O uso de reclamações para solucionar conflito entre decisões das juntas recursais dos juizados especiais e a jurisprudência do STJ foi autorizado pelo Supremo Tribunal Federal e normatizado pela resolução nº 12/2009, do STJ. A própria ministra Nancy Andrighi foi quem levantou a questão de ordem que resultou na resolução nº 12, pois o instituto da reclamação não havia sido criado com esse objetivo de uniformização da jurisprudência.

Processo: [Rcl.4175](#)

[Leia mais...](#)

Diferenças de URV para servidores públicos estão sujeitas a desconto de IR

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial. Por isso, estão sujeitos aos descontos de Imposto de Renda e de contribuições previdenciárias.

Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi reafirmado pela Primeira Turma, em decisão unânime, ao julgar recurso em mandado de segurança interposto por um servidor do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

O servidor pretendia que as parcelas recebidas, resultantes de perdas verificadas na conversão para Unidades Reais de Valor (URV) e daí para a nova moeda, fossem tratadas como verbas indenizatórias – livres, portanto, dos descontos.

A turma julgadora negou provimento ao recurso do servidor, na linha do voto do relator, ministro Luiz Fux. “A matéria é pacífica nesta corte superior, no sentido de que as verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua

remuneração da URV para o real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária”, afirmou Luiz Fux.

Segundo a jurisprudência do STJ, os valores relativos a diferenças no cálculo da conversão da remuneração dos servidores públicos em URVs incorporam-se ao patrimônio desses servidores, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento das verbas de natureza salarial.

Processo: [RMS.27617](#)

[Leia mais...](#)

Violência presumida em relação sexual com menor de 14 anos é relativa

É possível relativizar a violência presumida em relações sexuais com menores de 14 anos, prevista no artigo 224 do Código Penal. Essa foi a conclusão do ministro Og Fernandes em recurso interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A Sexta Turma negou o recurso.

No caso, o réu foi acusado de estupro com violência presumida, conforme o previsto no CP. Ele manteve relações sexuais com uma menor de 13 anos de idade. O réu mantinha um namoro com a menor e ela decidiu fugir para morar com ele. Na primeira instância, ele foi absolvido com base no artigo 386, inciso VI, do Código do Processo Penal. O artigo determina que o juiz pode absolver o réu, se há circunstâncias que excluam o crime ou isentem da pena deste.

O Ministério Público recorreu, mas o TJSC considerou que, no caso, poderia haver relativização da violência presumida, com a aplicação do inciso III do artigo 386 do CPP e considerando que o fato não constituiu infração penal. O MPSC recorreu então ao STJ, insistindo na violência presumida e argumentando ainda ofensa ao artigo 213 do CP, que define o crime de estupro e suas penas.

Em seu voto, o ministro Og Fernandes considerou que a atitude da menor, que espontaneamente foi morar com o réu e afirmou manter relacionamento com ele, afastaria a presunção da violência. “Não se pode esquecer que a pouca idade da vítima e as conclusões que daí possam decorrer quanto ao seu grau de discernimento perante os fatos da vida. Entretanto, a hipótese dos autos revela-se outra”, ponderou o ministro. Para ele, a menor não teria a “inocência necessária”, para enquadrá-la nos moldes do artigo 224.

O ministro Og Fernandes também observou que discutir as conclusões das outras instâncias sobre o consentimento da vítima e outras circunstâncias seria revolver provas, o que é vedado ao STJ pela Súmula 7 do próprio Tribunal. Por fim, o magistrado destacou já haver jurisprudência na Casa sobre o tema.

Processo: [REsp.637361](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0013682-91.2008.8.19.0210](#) - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª
Ementa

DES. [MALDONADO DE CARVALHO](#) - Julgamento: 17/06/2010 -
Primeira Camara Cível

Embargos Infringentes. Responsabilidade Civil. Propaganda Enganosa. Cartão Megabônus. Dano Moral não caracterizado. Ausência de prova do dano alegado. Ainda que se reconheça a enganiosidade decorrente da ausência de informação adequada, não comprovou a autora ter sofrido, diante da aquisição do cartão MEGABONUS, qualquer dano passível de reparação civil. Na verdade, não foi a autora admoestada por aviso de inscrição de nome no rol dos inadimplentes, ou vítima de constrangimento no momento em que, mediante a apresentação do cartão, foi impedida de realizar determinada compra. Nada, pois, que lhe causasse constrangimento ou humilhação despropositada. Sentença que se mantém. Recurso Provido.

[0059426-23.2009.8.19.0001](#) - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª
Ementa

DES. [JOSE C. FIGUEIREDO](#) - Julgamento: 16/06/2010 - Décima
Primeira Camara Cível

Embargos Infringentes. Ação Ordinária. Cartão Megabônus. Danos Morais. Inocorrência. Evento que retrata apenas aborrecimento e mero dissabor. A caracterização da lesão extrapatrimonial exige mais do que meros aborrecimentos e simples percalços decorrentes do evento lesivo. O conceito de dano moral envolve a privação ou diminuição dos bens que atingem os valores mais relevantes da personalidade humana. No caso em comento, os problemas suportados pela consumidora não consubstanciam ofensa aos seus aspectos mais íntimos, inexistindo qualquer violação a sua intimidade e consideração social. Recurso Provido.

[0348852-96.2008.8.19.0001](#) - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª
Ementa

JDS. DES. [ADOLPHO CORREA ANDRADE](#) - Julgamento: 16/06/2010
- Decima Primeira Camara Cível

Previdência Privada. Embargos infringentes contra acórdão que deu provimento a apelo interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil contra sentença de procedência parcial em demanda na qual pleiteiam os autores a incorporação do

auxílio cesta-alimentação aos seus benefícios previdenciários. Com razão os embargantes. A natureza salarial do auxílio cesta-alimentação é incontestável. Benefício que apresenta aspecto remuneratório, importando sua instituição em aumento em favor dos ativos, que, a teor do que disciplina o Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI, deve ser estendido aos inativos, ante o direito à paridade expressamente previsto. Inocorrente qualquer ofensa à Lei nº 6.321/76, pois não há que se falar de pagamento de parcelas in natura, ou infringência à Lei Complementar nº 108/2001, já que não guarda relação com ganho de produtividade, abono ou vantagem. Risco de desequilíbrio atuarial também não configurado, ante a determinação de compensação dos valores correspondentes à taxa de contribuição de custeio. Provimento dos embargos para repriminar a sentença.

0072012-88.2006.8.19.0004 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa

DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 16/06/2010 - Sétima Câmara Cível

Embargos infringentes. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e declaratória de inexistência de dívida. Fornecimento de água. Inteligência do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.078/90. Serviço público essencial. Disponibilização do serviço ao usuário afirmada pela própria concessionária, não podendo ser invocada inviabilidade técnica ou financeira. Dano moral configurado. Consumidor - a quem sequer é fornecido o serviço - qualificado como inadimplente em razão de cobrança por estimativa. Serviço essencial inacessível, embora o seja prestado nas proximidades. Transtorno que muito supera aqueles do cotidiano, sendo, assim, passível de reparação. Provimento do recurso para restabelecer a sentença de procedência em todos os seus termos.

0022210-28.2009.8.19.0001 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa

DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 16/06/2010 - DECIMA CAMARA CIVEL

Dano moral. Inclusão em cadastro de inadimplentes. Emissão de cheques por falsário. Falha na segurança bancária. Divergência limitada ao valor da indenização. Cabimento dos infringentes. Indenização reduzida de R\$18.600,00 para seis mil reais. Precedentes do STJ e desta Décima Câmara Cível. Embargos infringentes parcialmente providos.

Fonte: site do PJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Acórdãos do Órgão Especial do TJERJ

Processo	Relator	Legislação	Assunto	Decisão/ Data de Julgamento
003.8733-94.2004.8.19.000 (2004.007.00036)	Rel. Des. FLAVIO MAGALHÃES	Lei nº 3.482, de 20.12.2002, do Município do Rio de Janeiro	Institui a "Semana de Irajá" e estabelece a realização de inventários, tombamentos, projetos de preservação do ambiente histórico e cultural; recuperação de logradouros e edificações e divulgação de eventos, no Município do Rio de Janeiro.	Representação procedente, à unanimidade, em 15.08.2005.
0032721-93.2006.8.19.000 (2006.007.00140)	Rel. Des. MARCUS FAVER	Lei nº 4.177, de 29.09.2003, do Estado do Rio de Janeiro	Concessão de benefícios fiscais para o setor de agronegócio e de agricultura familiar.	Procedente, por unanimidade, em 26.04.2007
0047584-83.2008.8.19.000 (2008.007.00102)	Rel. Des. SERGIO CAVALIERI FILHO	Lei nº 4.667/2007, do Município do Rio de Janeiro	Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e do fator RH nas cadernetas escolares e inclusão do resultado do teste antialérgico na ficha cadastral dos alunos da rede pública	Procedente, à unanimidade, em 05.11.2009

			e privada do ensino do Município do Rio de Janeiro.	
--	--	--	---	--

Fonte: Órgão Especial do PJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgados indicados

Acórdãos

0015628-38.2007.8.19.0209 - Apelação

Rel. Des. **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** – julg.: 17/06/2010 – Publ.: 28/06/2010 – Quinta Câmara Cível

Roubo de veículo no estacionamento do réu. Defeito do serviço. Aplicação do CDC. Responsabilidade Objetiva. Súmula 130 STJ. 1- A lei de proteção ao consumidor adota a teoria do risco proveito e atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor quando o dano experimentado pelo consumidor decorre do defeito do serviço (art. 14). 2- O estacionamento da lanchonete destina-se a oferecer maior comodidade aos seus clientes e atraí-los à sua loja, o que aproveita ao seu comércio. 3- Considerando este aspecto, o roubo de automóvel de cliente em estacionamento de lanchonete caracteriza o defeito do serviço e enseja o dever de indenizar, independente de culpa, o respectivo dano (súmula 130 do STJ). Negado provimento ao recurso.

0006041-43.2009.8.19.0040 – Apelação

Rel. Des. **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** – julg.: 17/06/2010 – Publ.: 28/06/2010 – Quinta Câmara Cível

Ação Possessória. Reintegração pleiteada por um dos herdeiros. Posse adquirida por herança. “Princípio da *saisine*”. Composse. Condomínio indivisível. Possibilidade de proteção à posse mesmo contra outro compossuidor. Partes que detém a titularidade do direito possessório de forma equivalente. Dado provimento ao recurso.

Fonte: site do PJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo “e-mail” sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão – SEDIF

Gestão do Conhecimento - DGCON

Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1

Telefone: (21) 3133-2742